



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO DE RECURSOS



Pregão Eletrônico Nº 003/2023

Processo Licitatório Nº 003/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação continuada de Serviços de Limpeza e conservação nas edificações, dependências internas e externas e instalações do Edifício Sede da Câmara Municipal de Paracatu – MG e seus Anexos, medindo aproximadamente cerca de 2.000 (dois mil) M², além de serviços de copa/cozinha, e Supervisor de Serviços Gerais.

Recorrente 01: PS Delta Construtora Ltda

Recorrente 02: VJ Serviços Gerais Ltda ME

Contrarrazoante: SS Serviços de Construção Ltda

Trata-se de Recurso interposto tempestivamente, via Portal BLL Compras, pelas licitantes **PS Delta Construtora Ltda** doravante designada **RECORRENTE 01** e a Empresa **VJ Serviços Ltda** doravante designada **RECORRENTE 02**, devidamente qualificadas nas peças recursais, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a proposta de preços da Empresa **SS Serviços de Construção EIRELI**, referente ao pregão eletrônico em epígrafe.

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 3.614 de 21 de junho de 2023 e anteriormente 3.311 de 21 de setembro de 2021, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.024/2019, encaminhou o presente processo a esta autoridade de forma a proferir sua decisão sobre os recursos apresentados.

Tais documentos encontra-se disponíveis para consulta no Portal BLL Compras.


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



I – DAS PRELIMINARES

Em sede administrativa recursal, foram preenchidos, por parte das Recorrentes 01 e 02, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2022 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/1993.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública virtual do Pregão Eletrônico em referência, realizada em 18 de maio de 2023 e posteriormente em decisão da Pregoeira em 07 de junho de 2023 de avanço de fase as Recorrentes VJ Serviços Gerais Ltda – ME e PS Delta Empreendimentos e Serviços EIRELI – ME intencionaram interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra classificação e habilitação da proposta de preços da Empresa SS Serviços de Construção EIRELI referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2023, a qual foi admitida pela Pregoeira, restando estabelecida a data de 19/06/2023 como prazo final de recurso, tendo sido apresentadas as razões dos recursos em 15 e 19 de junho de 2023.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão da classificação/ habilitação da Empresa SS Serviços de Construção EIRELI que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 15 do instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

III – DAS RZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE 01

A Recorrente PS Delta Construtora Ltda insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto a planilha de composição de custos e habilitação da empresa SS Serviços de Construção EIRELI para o Pregão em referência, alegando que:


VEREADORA CLAUDIRÊNE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



RECURSO ADMINISTRATIVO

PS DELTA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Padre Bené, Nº 05, Quadra 55, Bairro Bom Pastor, Paracatu/MG. CEP: 38.603.100. Inscrita no CNPJ: 24.387.004/0001-32, neste ato representada pelo seu Socio Proprietário o Sr. Ronaide Dias Rodrigues, RG 7.3743724 SSP/MG, CPF 921.876.766-68, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Residente à FAZENDA CAPAO DAS ORFAS 99999 FZ, AREA RURAL, PARACATU – MG, CEP: 38609899. vem, mui respeitosamente, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS em face da composição de custos apresentada pela empresa, ora vencedora do certame, SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 32.227.891/0001-00, e que adiante especifica os seus motivos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente razão recursal está plenamente tempestiva, uma vez que o prazo foi estabelecido e contado em sessão pública, sendo estabelecido o prazo para apresentação das razões recursais em 03 (três) dias uteis, considerando os feriados, tempo esse que vai até o dia 20/06/2023. Por isso, pugna pelo conhecimento e julgamento do respectivo instrumento.

RAZÕES RECURSAIS

II- RELATÓRIO:

A Empresa ora recorrente credenciou-se para o certame descrito na exordial desta tendo o objetivo da licitação a contratação de empresa para prestação de Serviços de Limpeza e Conservação nas edificações, dependências internas e externas e instalações do Edifício Sede da Câmara Municipal de Paracatu – MG

No dia 06/06/2023 as 17:47 horas a empresa SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI foi convocada para apresentar sua proposta de preços mais planilhas de composição de custos e documentos de habilitação complementar no sistema.

Após análise da documentação de habilitação, proposta de preços e planilhas apresentadas pelo licitante SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ: 32.227.891/0001-00, foi declarada vencedora do processo passando para todos os concorrentes a interposição dos recursos, no dia 14/06/2023, abrindo prazo para que os fornecedores envie as razões até 20/06/2023.

Ocorre que a Planilha de Composição de Custos e Documentos de Habilitação apresentada pela recorrida está eivada de vícios insanáveis que maculam sua proposta comercial e sua habilitação colocando em risco a objetividade do julgamento do processo licitatório.

Adiante demonstraremos pontualmente quais são esses pontos que devem ser considerados pelo pregoeiro para que a análise seja trazida à luz dos fatos reais, considerando que seus documentos habilitatório e sua planilha apresentada pela concorrente traz diversas peculiaridades e inserções errôneas.


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente nos cumpre destacar que o processo de forma geral foi conduzido corretamente pela pregoeira, isso demonstra que a pregoeira buscou acertadamente a contatação mais vantajosa para o município licitante, a luz do que versa o artigo 3º da Lei Federal 8666/93, vejamos:

RAZÕES RECURSAIS

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na busca pela proposta mais vantajosa a pregoeira buscou sempre a isonomia entre os participantes de forma que se alcançasse a disputa leal entre os concorrentes a um preço condizente com a realidade para a prestação dos serviços ora licitados.

Insurgimos nesta peça não contra a atuação da pregoeira, mas sim, contra a imprecisa habilitação e composição de custos apresentada pela recorrida no certame em comento.

Para realizarmos tais apontamentos onde não vislumbramos concordância nos documentos apresentados, faz-se necessário uma abordagem ponto a ponto daquilo que julgamos estar claramente errado, para tanto vamos às considerações.

As razões recursais do presente termo, fundam-se nos seguintes questionamentos:

I - Deixou de apresentar no Balanço Patrimonial a Nota Explicativa, conforme exige a Lei A ITG 1000.

II - Apresentou Grau de endividamento negativo no seu Balanço Patrimonial. III - Da falta de fornecimento dos documentos:

III.1 - Certidão de Falência ou Concordata emitida em outra comarca, não sendo a comarca da sede da empresa.

Em análise detalhada a documentação apresentada pela empresa SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, pode constar falhas gritantes e discrepância de informações, conforme será demonstrado a seguir:

III.1 – DA ILEGALIDADE POR DIVERGÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA

Na documentação da vencedora em 1ª lugar, quanto ao Balanço Patrimonial, a empresa licitante apresentou ativo circulante no valor de R\$ 1.125.044,86 e ainda apresentou um patrimônio líquido de R\$ 1.512.343,10, extrapolando o limite legal para enquadramento enquanto


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



microempresa.

O limite de movimentação do ativo circulante no valor de R\$ 360.000,00 anual, para Microempresa ME, e limite anual para Empresa de Pequeno Porte EPP no valor limite de R\$ 4.800.000,00.

Para que a empresa se enquadre como Microempresa ME não poderá ultrapassar o ativo circulante de R\$ 360.000,00 anual.

(...)

Contudo, conforme a documentação apresentada pela licitante classificada em 1º lugar, considerando o ativo circulante informado, resta claramente irregular seu enquadramento como Microempresa ME.

Índice de Endividamento Negativo:

Vale ressaltar que os COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022, apresentou um índice de endividamento negativo, tendo o seu resultado em "-0,35."

(...)

Por se tratar de um assunto delicado, quanto a saúde financeira da empresa caso o cálculo resultar em um valor negativo, indica que os valores contidos no PC estão além da capacidade financeira da empresa, podendo afetar o negócio de forma negativa.

Ademais, para constar a regularidade do enquadramento da empresa serão analisados os dados financeiros extraídos do balanço patrimonial, conforme determina o edital no item 8.5 - Qualificação Econômico-Financeira

(...)

Neste sentido, o Edital estabelece no item 18. Disposições Finais a responsabilidade do licitante, nos seguintes termos

(...)

A fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação, são de responsabilidade do licitante. O seu desatendimento importa sua desclassificação.

Deste modo, na adoção do enquadramento da empresa SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, não está comprovada com o que se apresenta no Balanço Patrimonial. Sendo clara ofensa ao princípio da legalidade, o qual deve ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes, conforme art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei 8.666/93, no que se segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

 5
VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, sua habilitação resta ilegal por ofensa a determinações das normas legais, fazendo-se necessário sua desclassificação.

III.II - DA ILEGALIDADE POR OMISSÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL A NOTA EXPLICATIVA CONFORME EXIGE A LEI A ITG 1000

Por derradeiro, também equivocadamente, a empresa SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI deixou de apresentar no Balanço Patrimonial a Nota Explicativa, conforme exige a Lei A ITG 1000.

16. Conforme o item 3.5 da NBC TG 1001, o conjunto completo de demonstrações contábeis de uma entidade de pequeno porte compreende:

- (a) balanço patrimonial;*
- (b) demonstração do resultado do exercício;*
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;*
- (d) demonstração dos fluxos de caixa; e*
- (e) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

Ressalta-se que a fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação, são de responsabilidade do licitante. O seu desatendimento importa sua desclassificação, nos termos do item 18 do edital.

III.III - DO DISTRIBUIDORRESPONSÁVEL PELA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA.

Para fins de qualificação econômico-financeira, a empresa apresenta uma Certidão Negativa de Falências e Concordatas expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Preliminarmente, destaca-se que a matéria encontra-se regulada pela Lei Federal nº 8666/93, em seu art. 27, III c/c art. 31, II, descritos abaixo:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - (...);

II - (...);

Assina 6
VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



III - qualificação econômico-financeira;"

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - (...);

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;" (g. n.)

No mesmo sentido, os Editais emitidos pelos órgãos ligados ao executivo mineiro normalmente seguem a seguinte redação:

"-DA HABILITAÇÃO

Para fins de contratação será exigida do licitante a comprovação das condições de habilitação consignadas neste Edital.

(...)

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 06 (seis) meses."

Sobre o tema, vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho[1]:

"(...)

A questão do local de emissão da certidão:

A lei refere-se a certidões negativas relativas ao foro em que o interessado tem domicílio. Porém, se existirem processos em outros foros? Isso é perfeitamente possível. De um lado, porque o foro competente para a falência é aquele em que o empresário tem o seu "principal estabelecimento". Segundo entendimento pacífico, o principal estabelecimento pode ser distinto do local do domicílio. Depois, porque a regra geral é a execução processar-se no foro do domicílio do executado. Mas regras especiais podem conduzir a situação diversa. É claro que a Lei não se preocupa exclusivamente com o processo que tramitem no foro onde o interessado tenha domicílio. Não possuirá qualificação econômico-financeira o devedor falido – mesmo que a falência tramite em foro distinto daquele onde tenha seu domicílio. Idêntico raciocínio se aplica a processos de execução. Isso não significa necessidade de apresentar certidões negativas de todas as comarcas possíveis e imagináveis. O interessado tem o dever de apresentar as certidões negativas do foro de seu domicílio. (...)"

Ainda, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do

 7
VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



empresário e da sociedade empresária, a competência para decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, "in verbis":

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Da exposição acima, espero ter deixado claro que a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, a ser apresentada pela licitante, deverá ser expedida pelo distribuidor (Judiciário) da sede da pessoa jurídica, ou seja, no caso em tela, pelo Poder Judiciário do ESTADO DE SANTA CATARINA, da sede da empresa licitante, na comarca da cidade da PENHA, porém sua certidão foi emitida na comarca de Balneário Piçarras.

(...)

Vale ressaltar que no site de emissão da devida certidão, consta disponível o Município da PENHA para emissão.

(...)

Desta maneira, a documentação da licitante 1ª classificada está em desacordo a legislação aplicada ao caso quanto à exigência de conter no Balanço patrimonial a Nota explicativa e o distribuidor responsável pela sua certidão concordata ser emitida em outro estado, fazendo-se necessária sua desabilitação e conseqüente desclassificação no certame.

IV – Planilha de Composição de Custos Unitários

Para realizarmos tais apontamentos onde não vislumbramos concordância nos números apresentados, faz-se necessário uma abordagem ponto a ponto daquilo que julgamos estar claramente errado, para tanto vamos às considerações.

IV.1 – Planilha de Composição de Custos Unitários - MÓDULOS

A abordagem deste ponto merece profunda análise por parte do pregoeiro, vez que aqui, insurgem problemas constatados por esta recorrente em função da planilha orçamentária apresentada pela recorrida.

Vejamos senão o "MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO." apresentado pela concorrente:

(...)

MÓDULO 4: Custo de Reposição do Profissional Ausente:

(...)

Não é possível prever de onde foi tirado essas alíquotas, uma vez que não foi demonstrado nenhuma base de cálculo para sua elaboração.


8
VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Como a empresa chegou a esses índices sem demonstrar cálculos utilizados para cada alíquota?

MÓDULO 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucros:

Em se tratando de sua Tributação, se ela for Optante do Simples Nacional, deverá indicar em sua planilha a base de cálculo referente ao Imposto unificado da seguinte tributação o DAS, "Documento de Arrecadação do Simples Nacional", onde toda tributação é resumida a uma única Guia de pagamento, o DAS.

É necessária uma diligência para apurar se as informações coincidem com a realidade da empresa, se não foi mera ilustração os índices supracitados.

Não existe informações suficientes que comprova a veracidade dos cálculos utilizados.

Conforme ressalta Marçal Justen Filho "a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta".

E ainda diz mais que "a comissão de licitação poderá (deverá) promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando de todos ou apenas alguns, de seus membros. As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes".

Assim o licitante ao apresentar um documento legal, e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é necessário (na verdade indispensável) realizar diligência com o fito de documentalmente o conteúdo da documentação apresentada.

Exemplo para melhor compreensão do que se explana é exatamente os casos em que foi requerida as diligências, vez que existem diversas dúvidas, sobre a compatibilidade da contratação acima referida com os atestados de capacidade técnica da empresa licitante e o objeto licitado, sendo que necessário, portanto, data vênua, obrigatório seria a comissão de licitação e o próprio pregoeiro oficial do Município promover diligências conforme as requeridas a todo momento durante a sessão pública e não deferidas por este Pregoeiro Oficial.

A finalidade da diligência é exatamente assegurar ao Poder Público a eliminação de propostas defeituosas e não satisfatórias e a preservação daquelas que atendem às exigências legais e editalícias. Neste sentido, a diligência não se finalidade de promover o interesse da Licitante A ou B, mas tão somente de assegurar o interesse de excluir do certame competidores destituídos dos requisitos legais e necessários a devida contratação com o Poder Público.

Ademais a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração Pública, a ser exercida segundo Juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um PODER-DEVER da autoridade julgadora. Portanto havendo dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é

[Handwritten signature]

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos.

Ora a simples leitura das planilhas de composição de custos apresentados pela empresa vencedora SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI. evidencia a efetiva necessidade das diligências requeridas na sessão do certame, conforme devidamente lá fundamentado. Isto porque não se apresentou nas planilhas de composição de custos informações pertinentes que a Administração Pública pretende contratar.

Portanto, ao deixar de realizar as diligências requeridas e indispensáveis para comprovação de que os trabalhos anteriormente executados pelas licitantes eram de fato, compatíveis com os que pretende contratar, viola a Administração Pública do Município de Ilícinea as normais legais de contratação pública, inclusive as estatuídas na Constituição da República em seu Art. 37, inciso XXI.

Verifica-se, portanto que ao quebrar o PODER-DEVER de realização da diligência a comissão de licitação e o própria pregoeiro prática ato insanável ao conceder conforme concedido prazo para a recorrente apresentar seu recurso sem apresentar o conteúdo da diligência solicitada, QUEBRANDO IMPORTANTE PRINCIPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É O DA IMPARCIALIDADE, E TORNANDO TOTALMENTE NULO OS ATOS PRATICADOS NO JULGAMENTO DO CERTAME.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que a busca pelo melhor preço é, de fato, princípio basilar da Lei Federal 8666/93, porém não podemos aceitar que os processos licitatórios sejam compelidos de documentos errados, imprecisos, por vezes nebulosos, ou que vão em desencontro com a obrigações trabalhistas que a empresa deve ter sobre seus funcionários ou suas obrigações tributárias. Não adianta objetivar cegamente o menor preço e não verificar que aquela contratação pode findar em mais problemas que soluções para o referido órgão, razão pela qual o pregoeiro deve agir com cautela e baseado na lei vigente, para que de um lado faça uma boa contratação, que vá atender toda a demanda exposta no instrumento convocatório e, de outro lado, essa contratação seja pautada na legislação, não dando margem ou sombra de dúvida quanto aos procedimentos adotados.

Não obstante a imprecisão da composição de custos apresentada, há de se convir que a ADMINISTRAÇÃO não pode cegar-se frente a possibilidade de que uma empresa que vá prestar o serviço para este órgão público, precarize sobremaneira a contratação de um(a) funcionário(a) que prestará serviços em suas repartições como no caso das verbas destinadas à transporte, alimentação, rescisões e reposições do profissional ausente.

De certo, a ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU detém pessoal técnico extremamente qualificado para analisar, constatar e julgar cada recurso, proposta, ou demanda que lhes seja dirigida e seus servidores gozam de indubitável respeito, ética, moral, e bom trato com a res pública, como é de conhecimento de toda a região. Esperamos providências que deem ainda mais ênfase para este fato notório.

10

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE 01

Requer a Recorrente 01 – PS Delta Construtora Ltda:

I) *Ante o exposto, inicialmente, requer seja conhecido e analisado o presente recurso, pugnando pela desclassificação da empresa SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 26.427.482/0001-54, pelos fatos e fundamentos que esta recorrente expôs neste instrumento;*

II) *Que apure mais informações referente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS apresentado pela empresa SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, diligenciando-a a fim de comprovar a veracidade do mesmo.*

V – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE 02

A Recorrente VJ Serviços Gerais Ltda – ME insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação e valores abaixo e não cotados na Convenção Coletiva da empresa SS Serviços de Construção EIRELI para o Pregão em referência, alegando que:

VJ Serviços Gerais Ltda. ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.090.115/0001-01, com sede na Rua Benedito do Carmo Conceição N 473, na cidade de Paracatu, estado de MG, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 07/06/2023, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão, porem a pregoeira abriu a fase de interposição de recurso somente no dia 14/06/2023.

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 20/06/2023, até às 00:00, devido a feriados e finais de semana, sendo, portanto, tempestivo.

Lei nº 10.520, de 17/02/2000, que em seu art. 4º, incisos XVIII e XX, "Art. 4º. (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...) XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;"


11
VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da planilha de composição de custo apresentada pela licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, ao arpejo das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, conforme item "Deverá ser apresentado planilha para composição de custos e preços pela Contratante como documento obrigatório para o processo devendo ser considerado uma planilha para cada serviço/especificação a ser contratada., conforme diz o item 1.4.2.3 do Edital.

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Supondo ter atendido tal exigência, a SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI apresentou assim a sua planilha de composição de custos, de tal forma a mesma apresentou a sua planilha cotando todos benefícios e adicionais, fica claro aos licitantes e a toda essa comissão na alínea "c" de todas as planilhas apresentadas que a empresa utilizou a Convenção Coletiva da SEAC DE 2023.

(...)

Em buscas da Convenção Coletiva, a qual tem abrangência na cidade de Paracatu MG, encontramos a possível Convenção utilizada pela empresa, a qual tem o registro MG000212/2023 no MTE com data de registro de 25/01/2023, com vigência de 01 de janeiro de 2023 a 31/12/2023. Fazendo a conferência dos adicionais obrigatórios da convenção e os adicionais cotados na planilha da SS SERVICOS DE CONSTRUCAO


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



EIREILI, porem a mesma de alguma forma nem sequer tomou conhecimento da Clausula Decima Primeira, possivelmente por não ter margem nem se quer no lucro para cobrir o determinado adicional obrigatório da convenção, uma vez que cotado a planilha da suposta não fecharia.

A Clausula Decima Primeira se trata do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS que diz o seguinte.

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT, estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 do TST. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por banheiro público aquele que tem acesso livre e irrestrito dos usuários à instalação sanitária, ainda que haja cobrança de taxa para acesso. PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia, independentemente da quantidade de banheiros limpos por cada empregado. PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento do adicional de insalubridade deverá ser feito observando-se a proporcionalidade da jornada efetivamente laborada na condição insalubre, eis que se trata de salário-condição. PARÁGRAFO QUARTO - Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada através da emissão de novo PPRA ou outro laudo apropriado, o adicional de insalubridade não será mais devido, ou caso seja apurado outro grau de insalubridade por este mesmo documento deverá a empresa pagar o percentual novo apurado. PARÁGRAFO QUINTO - A limpeza de banheiros de condomínio não se enquadra como insalubre. PARÁGRAFO SEXTO - Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier.

Verificamos os autos do processo e nos esbarramos em um questionamento a Câmara Municipal de Paracatu quanto a questão do adicional de insalubridade.

(...)

E assim foi respondido o questionamento.

(...)

Notamos que o questionamento foi feito por diversas empresas como PS Delta Construtora, CAPE INCORPORADORA, AGGE Serviços, MM Licitações, e sempre esclarecido da mesma forma. Porem o licitante não se atenta ao PARAGRAFO QUARTO dessa clausula ,no que se diz o seguinte "PARÁGRAFO QUARTO - Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada através da emissão de novo PPRA ou outro laudo apropriado, o adicional de insalubridade não será mais devido, ou caso seja apurado outro grau de insalubridade por este mesmo documento deverá a empresa pagar o percentual novo apurado." a Câmara Municipal de Paracatu simplesmente cessa o pagamento da insalubridade para os licitantes sem

13

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



mesmo nos apresentar um PPRA ou até mesmo um laudo apropriado, o que de acordo com a lei não cessa o pagamento do adicional de insalubridade.

Outras ratificações perceptíveis da existência da insalubridade no ambiente, é a verificação das mídias das reuniões que acontecem no plenário, verificamos facilmente o quantitativo de pessoas participantes das reuniões, ultrapassando o limite de 99 (noventa e nove) pessoas, como é dito no parágrafo segundo da cláusula décima primeira convenção.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, mesmo que haja correções na planilha de composição de custos apresentada pela proponente, como não foram cotadas alíquotas, após a correção, o valor final da planilha se alteraria, uma vez também que a mesma não possui margem em lucros e BDI que permitiriam a cotação do adicional, superando assim o valor ofertado pela mesma e caso essa casa venha a aceitar a planilha sem a cotação do devido adicional, a empresa estará assumindo um contrato com um valor que não cobre as devidas despesas do mesmo, gerando assim um problema para a câmara, uma vez que ela é corresponsável por esse contrato.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da apresentação planilha de composição de custos de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

VI – DO PEDIDO DA RECORRENTE 02

11. Requer a Recorrente 02 – VJ Serviços Gerais Ltda – ME:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIREILI, inabilitada para prosseguir no pleito.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

VII – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

É imperioso ressaltar que as Contrarrazões é a resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs recurso, visando combater alegações invocadas pela outra parte, com apresentação de novos argumentos que fundamentam sua defesa.

Por sua vez a Empresa SS Serviços de Construção EIRELI, apresentou peça contrarrazoando os argumentos trazidos pelas Recorrentes, afirmando conforme segue:

 , 14
VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Contrarrrazões da Empresa SS Serviços à peça recursal da Recorrente 01 – PS

Delta:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

em face a interposição do recurso pela empresa PS DELTA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Padre Bené, Nº 05, Quadra 55, Bairro Bom Pastor, Paracatu/MG. CEP: 38.603.100, inscrita no CNPJ: 24.387.004/0001-32, ante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

No dia 18 de maio de 2023, às 09h00min, foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de limpeza e conservação nas dependências da Câmara Municipal de Paracatu.

A Sra. Pregoeira, juntamente a sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Ato contínuo, após diversas inabilitações, a empresa ora Recorrida sagrou-se vencedora.

Após isso, ocorreu a fase de habilitação para auferir a condição técnica da empresa, momento em que a Comissão, de maneira correta, habilitou a empresa SS Serviços.

Em argumentos rasos e desprovidos de razões técnicas, a empresa PS Delta optou por recorrer, alegando que a habilitação deve ser revertida, em virtude do suposto julgamento incorreto por parte da r. Comissão de Licitação da Câmara de Paracatu/MG.

Baseou sua peça em uma suposta falha na precificação da planilha, além de apontamentos incorretos em relação a documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, que foram julgados e ratificados pela Comissão.

Portanto, em clara tentativa de atravancar a lisura do certame, a empresa Recorrente interpôs infundado recurso, que não merece sorte, por motivos a serem demonstrados na presente peça. enquadrada como Microempresa, inclusive com a chancela da Junta de Santa Catarina.

2.2 DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO NEGATIVO

O edital, em seu Anexo 03 – Documentos Necessários para a Habilitação, solicitava a demonstração de grau de endividamento até, no máximo, de meio ponto (0,5):

(...)

A empresa habilitada corretamente apresentou seu índice, com resultado de trinta e cinco décimos negativo, ou seja, -0,35.


15
VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Tal fato atende perfeitamente o pleito do Edital, que inabilitaria a empresa caso o índice ultrapassasse o valor de 0,5.

A empresa Recorrente, utilizando de má-fé ou talvez por puro desentendimento matemático, alega que o índice apresentado fere o instrumento convocatório.

Isso, pois, em se tratando de índices de endividamento, quanto mais negativo resultar, significa que melhor é a saúde financeira.

Desta forma, resta claro que a empresa Recorrida cumpre com fidelidade o requerido em Edital, apresentando sua ótima situação financeira.

2.3 DA SUPOSTA IRREGULARIDADE POR OMISSÃO – NOTA EXPLICATIVA

O edital, em seu Anexo 03 – Documentos Necessários para a Habilitação, solicitou a demonstração de balanço patrimonial e prova de capacidade financeira.

Nesse sentido, a empresa Recorrente aduz que a vencedora deixou de apresentar “notas explicativas” em sua exposição do balanço patrimonial como um todo.

Ocorre que tal documento é apenas opcional, conforme versa a norma brasileira de contabilidade, NBC TG 10021, de 18 de novembro de 2021.

Tal norma versa, no P1, que esta é aplicável às Microentidades, entrando em vigência nos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023, permitida a adoção antecipada do exercício iniciado a partir de 1º de janeiro de 2022.

Vejamos o teor da norma, em relação às notas explicativas:

(...)

Ou seja, é cristalino que a empresa SS Serviços está de acordo com a lei, visto que o Conselho de Contabilidade orienta a elaboração de Notas Explicativas, mas não obriga as microempresas e empresas de pequeno porte a elaborá-las.

No tocante a qualificação econômico-financeira, é uníssono na doutrina e na jurisprudência que o objetivo destas exigências é verificar a condição econômica da licitante, ou seja, se esta tem condições de arcar com os custos da prestação de serviços.

Nesse viés, doutrina Marçal Justen Filho2:

“A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômica financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas.”

[Handwritten signature] 16

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Sendo assim, resta claro que o desígnio da qualificação econômico-financeira não é puramente ter acesso aos livros de escrituração da empresa, mas sim, verificar se a empresa é apta financeiramente a cumprir com o contrato.

Nesta esteira, uma eventual inabilitação por falta das "notas explicativas" evidenciaria o formalismo excessivo, que deve ser veementemente combatido nos certames licitatórios.

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União - TCU, através do acórdão 357/2015 - Plenário, orientou para o formalismo moderado:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Ou seja, caso a Comissão da Câmara de Paracatu tivesse qualquer dúvida em relação à boa situação da empresa SS Serviços, esta se utilizaria de suas prerrogativas diligenciais para promover a verificação.

Em conclusão, com a apresentação do balanço e dos índices contábeis, o objetivo desta qualificação econômico-financeira foi perfeitamente atendido, visto que a empresa ora Recorrida demonstrou que possui totais condições financeiras de prestar o serviço, tendo inclusive recentes contratos com vários órgãos públicos.

Ademais, a própria comissão de licitação realizou a conferência, de maneira acertada, em que não restaram dúvidas acerca da boa condição fazendária da licitante vencedora, visto que esta estava em conformidade com as exigências editalícias.

2.4 DO DISTRIBUIDOR RESPONSÁVEL PELA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA

Em relação a este ponto, a empresa ora Recorrente alega, equivocadamente, que a Comarca competente para expedir a certidão negativa de falência e concordata é a da sede da empresa.

Continua seus argumentos com mais uma inverdade, ao passo que cita a juntada da negativa expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, o que não procede:

(...)

A empresa habilitada apresentou suas negativas extraídas corretamente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se percebe nos autos.

Esse fato, por si só, já demonstra a falta de compromisso com a verdade, por parte da licitante ora Recorrente.


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Ato contínuo, a empresa expôs que a comarca de Balneário Piçarras/SC não era a competente para expedir a referida Negativa de Falência e Concordata.

Ocorre que a dinâmica de expedição destas certidões, especificamente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, era dividida em dois sistemas.

Era necessário expedir a certidão no antigo sistema do SAJ e no atual sistema do E-proc, medida que o Tribunal encontrou para fazer a transição entre os sistemas. Vejamos:

(...)

Desta forma, no antigo sistema do SAJ, apenas poderia ser retirado a certidão da Comarca de Balneário Piçarras, que era responsável pela cidade de Penha/SC3.

Portanto, no tocante à competência para expedição da certidão negativa em questão, não obstante o Fórum da Comarca de Penha tenha sido inaugurado ao arremate do ano de 2022, o sistema SAJ ainda não reconhecia a cidade de Penha/SC como comarca própria, mas sim como município integrante da Comarca de Balneário Piçarras/SC.

Tão é verdade que em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na data de 22 de junho de 2023, a cidade de Penha ainda consta como integrante da Comarca de Balneário Piçarras. Vejamos:

(...)

Nos dias atuais, tal fato fora regularizado, pois Penha/SC ganhou uma comarca recentemente, e as certidões de falência foram unificadas:

(...)

Agora, no sistema E-proc, é possível extrair a Negativa de Falência na Comarca de Penha, algo que no sistema SAJ, não era possível.

O aludido acima poderia ser percebido pela empresa Recorrente, caso buscasse mais a fundo as razões para seus argumentos desprovidos de caráter técnico.

Deste modo, por fim, é cediço que a empresa SS Serviços está plenamente de acordo com a legislação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mormente a questão de emissão da negativa de falência, concordata e recuperação judicial.

2.5 REFERENTE A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

Neste item, que é o último item de argumentação da Recorrente, esta traz diversos apontamentos, de forma bagunçada, que na sua visão embasariam uma eventual desclassificação da ora vencedora.

Apona diversas “inconcordâncias” em relação a planilha, mas não justifica

[Assinatura] 18

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



nenhuma.

Muito pelo contrário: faz indagações, sem sequer demonstrar qual o motivo de tais apontamentos. Vejamos:

(...)

Tais questionamentos nos fazem discutir qual o objetivo de uma peça recursal igual esta apresentada pela empresa PS Delta.

Ora, se esta está invocando a inexecutabilidade, que fundamente suas razões e coloque fatos objetivos que levariam a Administração a realizar as diligências que tanto pede.

Até por que, como se sabe, é dever da licitante que traz algo a tona, sustentar e provar mediante argumentos e provas cabais.

Aliás, a própria Câmara de Paracatu deixa isto claro, ao prever no Edital que o licitante deve apresentar as provas:

(...)

Portanto, apenas "jogar" os argumentos sem uma demonstração objetiva das alegações constitui verdadeira má-fé, que deve ser punida.

Resta claro que o objetivo da empresa é apenas atravancar a lisura do certame, em um verdadeiro juízo de confusão.

Ademais, a empresa SS Serviços seguiu todos os passos indicados pela Câmara de Paracatu, inclusive no modelo do Anexo 12 – Planilha, para embasar sua composição unitária.

Agiu a Recorrida com extrema cautela em sua precificação, tanto é que não apresentou o menor preço, tendo ficado na 11ª colocação.

Em continuação, é notório que a empresa apresentou as alíquotas do Simples Nacional, bem como tomou todo o cuidado possível com a Planilha, tanto é que fora aprovado pela Comissão de Licitação.

Ultimando, diante dos equivocados assuntos trazidos pela empresa PS Delta, resta claro que o Recurso merece ser desprovido integralmente.

Contrarrrazões da Empresa SS Serviços à peça recursal da Recorrente 02 – VJ

Serviços:

A empresa SS SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, com sede na Rua Florianópolis, nº 150, Apt. 73, Bloco B, Centro, Penha/SC, CEP 88385-000, inscrita no CNPJ sob o nº 32.227.891/0001-00, por meio de seu representante legal infra assinado, vem apresentar:
CONTRARRAZÕES AO RECURSO

em face a interposição do recurso pela empresa VJ SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.090.115/0001-01, com sede na Rua Benedito do Carmo Conceição, nº 473, na cidade de Paracatu/MG, ante as razões de fato e de direito que passa a expor:


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



1. DOS FATOS

No dia 18 de maio de 2023, às 09h00min, foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de limpeza e conservação nas dependências da Câmara Municipal de Paracatu.

A Sra. Pregoeira, juntamente a sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Ato contínuo, após diversas inabilitações, a empresa ora Recorrida sagrou-se vencedora.

Após isso, ocorreu a fase de habilitação para auferir a condição técnica da empresa, momento em que a Comissão, de maneira correta, habilitou a empresa SS Serviços.

Em argumentos rasos e desprovidos de razões técnicas, a empresa VJ Serviços Gerais optou por recorrer, alegando que a habilitação deve ser revertida, em virtude do suposto julgamento incorreto por parte da r. Comissão de Licitação da Câmara de Paracatu/MG.

Baseou sua peça em uma suposta falha na precificação da planilha, em virtude do adicional de insalubridade não ter sido cotado, o que foi feito de maneira correta pela empresa agora Habilitada no certame.

Portanto, em clara tentativa de atravancar a lisura do certame, a empresa Recorrente interpôs infundado recurso, que não merece sorte, por motivos a serem demonstrados na presente peça.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa Recorrente alega em seu recurso que a administração da Câmara Municipal de Paracatu/MG deve alterar a situação da empresa SS Serviços de "habilitada" para "inabilitada".

Ao tentar sustentar seus argumentos, a empresa VJ Serviços Gerais alegou que deveria ser cotado o adicional de insalubridade, mesmo diante de diversos apontamentos de que tal adicional não é devido.

A própria empresa, em sua peça recursal, deixa claro que a insalubridade, no presente caso, não incide na prestação do serviço objeto deste certame.

Isso por que, embora a convenção coletiva utilizada mencione este importante direito do trabalhador, é importante aferir se o caso em tela abarca tal necessidade, o que não fez a empresa Recorrente.

A empresa VJ Serviços Gerais baseou seus argumentos na cláusula décima primeira.

(...)

Todavia, em que pese utilizar de argumentos desprovidos de razão técnica, a empresa Recorrente nem sequer tomou o cuidado de verificar o teor da

 20

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



citada cláusula.

Outrossim, alegou que a Câmara agiu errado ao prever a desnecessidade da incidência do adicional de insalubridade, baseado no fato de que as reuniões supostamente ultrapassam o limite de 99 (noventa e nove pessoas), ferindo assim o parágrafo segundo da cláusula mencionada.

A empresa, desta forma, deveria apresentar um mínimo indício do que está sustentando, visto que, em momento algum de seu recurso, demonstrou algo que pudesse sustentar suas razões.

Além do que, o caput da cláusula décima primeira é muito claro ao versar sobre a incidência deste adicional, para limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação.

Deste modo, a própria Câmara, em seus esclarecimentos juntados ao processo, esclarece que este não é o caso das dependências da sede parlamentar municipal em Paracatu.

Na verdade, é justamente o contrário do alegado: não há exposição a produtos nocivos ou outra situação que acarrete a aplicação do referido adicional.

Sendo assim, resta claro que o adicional em questão não é devido!

Portanto, o que se percebe no presente recurso é uma clara tentativa de ferir a lisura do certame, dado que os próprios argumentos da Recorrente vão contra o que demonstra a convenção coletiva e os próprios pedidos de esclarecimento respondidos pela administração da Câmara.

Se a empresa Recorrente realmente quisesse usar de modo correto tal exposição, deveria ter impugnado o certame, para demonstrar que as empresas precisariam utilizar do adicional de insalubridade em suas Planilhas Orçamentárias.

Como não o fez, tenta agora, de maneira frustrada e rasa, reverter a situação.

Ultimando, diante dos equivocados assuntos trazidos pela empresa VJ Serviços Gerais, resta claro que o Recurso merece ser desprovido integralmente.

VIII – DOS PEDIDOS DA CONTRARRAZOANTE

Requer a SS Serviços referente a Razoante PS DELTA CONSTRUTORA LTDA:

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento da presente Contrarração, bem como o DESPROVIMENTO INTEGRAL dos pleitos apresentados no Recurso da empresa recorrente.

Em consequência, requer-se a manutenção da empresa SS Serviços com Habilitada no presente processo licitatório, com o prosseguimento do certame em sua posterior adjudicação ao Recorrido.

 21

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Requer a SS Serviços referente a Razoante VJ Serviços Gerais Ltda – ME:

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento da presente Contrarrazão, bem como o DESPROVIMENTO INTEGRAL dos pedidos apresentados no Recurso da empresa recorrente.

Em consequência, requer-se a manutenção da empresa SS Serviços como Habilitada no presente processo licitatório, com o prosseguimento do certame e sua posterior adjudicação ao Recorrido.

IX – DA ANÁLISE

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal das Recorrentes 01 e 02 e na Contrarrazão apresentada em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito dos recursos interpostos.

Inicialmente se faz necessário trazer a este julgamento o disposto nos itens do presente Edital:

5.14. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites **previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006**. (grifei)

10.4 **Responsabilizar-se por quaisquer ônus** decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos para execução/prestação do objeto avençado. (grifei)

10.14 **Responsabilizar-se por todas as obrigações previstas nas legislações civil, fiscal, tributária e previdenciária**, abrangendo seus pagamentos e recolhimentos, inclusive as decorrentes de acidentes, indenizações, multas, seguros, pagamentos a fornecedores diretos, normas de saúde pública e regulamentadoras da atividade laboral, encargos sociais, fiscais, taxas e impostos, transporte, alimentação e uniformes e seus complementos, em conformidade com art. 71 da lei 8.666/93. (grifei)

10.42 **Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente**: encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, bem como por todos os tributos incidentes sobre a atividade e, ainda, pelas indenizações resultantes da execução do contrato (conforme exigência legal), salários, férias, 13º

 22
VEREADORA CLAUDIRÊNE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



salário, seguros diversos, acertos trabalhistas e outros que porventura venham a ser criados e exigidos por legislação. (grifei)

Cabe destacar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer momento, visando sanear erros cometidos, com base no princípio da Autotutela Administrativa.

Será analisada cada ponto trazido pelas Recorrentes que solicitam e buscam embasar a desclassificação da Contrarrazoante em contraponto das alegações apresentadas pela Empresa habilitada pela Pregoeira.

A Recorrente 01 – PS DELTA CONSTRUTORA LTDA induz que houve ilegalidade por divergências no Balanço Patrimonial e Enquadramento como Microempresa:

Neste Ponto há de se destacar que, em confronto a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, segue exposto abaixo às medias adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Tal irregularidade consistira no fato de a empresa SS Serviços de Construção Ltda ter utilizado indevidamente da prerrogativa nos termos previstos na Lei Complementar 123/2006, sendo declarada vencedora do certame.

Inicialmente, verifica-se que, para que possa ser favorecida pelas regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como microempresa ou como empresa de pequeno porte, ou seja auferir em cada ano- calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e máximo de R\$ 4.800.000,00 respectivamente, conforme disposto no art. 3º da referida Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
e

 23
VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

Comumente vale esclarecer que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quando ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos.

O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser realizado pela Junta Comercial do Estado da Federação onde se localiza a empresa, mediante requerimento dessa mesma empresa. Da mesma forma, caberia à própria empresa solicitar o seu desenquadramento da situação de microempresa ou pequena empresa na Junta Comercial, quando não mais cumprir os requisitos necessários.

O mencionado enquadramento deve ser realizado pelas Juntas Comerciais "mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade", segundo estabelece o art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresas de pequenos porte constantes da Lei Complementar nº 123/2006 como se segue:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterà, obrigatoriamente:

I - Título da Declaração, conforme o caso.

a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;

c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

II - Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

24

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



a) enquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;
2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) reenquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) desenquadramento

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dessa forma, o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa junto a respectiva Junta Comercial do Estado da Federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN.

Observe-se que, no requerimento apresentado a Junta Comercial, o empresário deve declarar expressamente que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 2006 (alínea a.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN).

Assim, entende-se que é responsabilidade do próprio estabelecimento empresarial o enquadramento na situação de ME ou EPP, já que se trata de um ato declaratório.

Ademais, o órgão competente pelo cadastramento e fiscalização das empresas é a Receita Federal do Brasil, sendo que o cadastro nesse órgão e apresentado no

 25
VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



presente processo licitatório corrobora com o informado pela Empresa SS Serviços de Construção Ltda.

Nesse ínterim, os elementos do recurso apresentado pela Recorrente 01, em análise não apresenta quaisquer indícios de irregularidade apontada, dessa forma não houve prejuízo ao processo licitatório, visto que, não restou comprometido o caráter competitivo nem foram violados os princípios norteadores da licitação.

Esta autoridade afim de corroborar as informações apresentadas realizou nova busca junto ao site da Receita Federal do Brasil em relação ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Empresa SS Serviços de Construção EIRELI (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp) restando o seguinte resultado:

26

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.227.891/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/12/2018
Razão Social SS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO SS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-6-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.19-0-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 01.62-0-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente 01.63-0-00 - Atividades de pós-colheita 02.30-0-00 - Atividades de apoio à produção florestal 16.22-0-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção 33.13-0-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.14-0-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.29-0-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 37.02-0-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-0-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.92-0-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-0-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-0-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.19-0-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-0-00 - Instalação e manutenção elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FLORIANÓPOLIS	NÚMERO 150	COMPLEMENTO APT 73 BLOCO B
CEP 86.385-000	BARRIO (DISTRITO) CENTRO	MUNICÍPIO PENHA
ENDEREÇO ELETRÔNICO SSSERVICOS.COMERCIAL@GMAIL.COM	TELEFONE (47) 9662-5600/ (47) 3065-3517	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/12/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa REB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/06/2023 às 22:02:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/4

Visando corroborar com os fatos ainda se efetivou consulta a Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC que apresenta a Empresa SS Serviços de Construção Ltda com status de Microempresa, emitida em 28/06/2021 às 09h50m, vejamos abaixo:

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

11

Informamos que os dados constantes neste documento servem para mostrar a situação atual da empresa, não possuem efeito de certidão

Nome Empresarial: SS SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
Numero de identificação de registro de empresas - NIRE(8ede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4280058299	32.227.891/0001-00	11/12/2018	11/12/2018
Endereço completo: RUA FLORIANOPOLIS, 150, APT 73 BLOCO B, PENHA, 58365000			
Objeto Social: SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA; CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS; SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS; SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO; CULTIVO E COLHEITA; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE APOIO À PECUÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL; FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓDULOS DE QUALQUER MATERIAL; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVÁRIAS E AEROPORTOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO: RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITÁRIAS E DE GAS; OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDACÕES; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; DEPOSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZENS GERAIS E GUARDA-MÓVENS; CARGA E DESCARGA; ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA; SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL; SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFFÉ; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR; OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; SUPORTE TÉCNICO; MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS; ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA; OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, LIMPEZA EM PREDÍOS E EM DOMÍLIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS; ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO; ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO; RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS; ATIVIDADES DE JARDINS BOTÂNICOS; ZOOLOGICOS; PARQUES NACIONAIS; RESERVAS ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; GESTÃO E MANUTENÇÃO DE GÊNERIOS; OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DOMÉSTICOS; MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GAS E ÁGUA; OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.			
Capital	R\$ 700.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	
Capital integralizado	R\$ 700.000,00	Microempresa	

Corroborando ainda mais com os entendimentos verificamos junto ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica através do link (<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/Nfe/Ccc>) consulta efetivada no dia 28/06/2023 às 10h27m restando a Empresa devidamente enquadrada como Microempresa, vejamos:

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE

28



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



NFe Portal da Nota Fiscal Eletrônica - SVRS

Home Sobre Avisos Notícias Serviços Documentos Legislação

VOCÊ ESTÁ AQUI: Home > Cadastro Centralizado de Contribuinte

UF	CNPJ	IE	Tipo IE	Situação IE	Situação CNPJ	UF Endereço
SC	02.227.891/0001-00	258916375	E Normal	Habilitado	Sem restrição	SC

Identificação do Contribuinte

Nome da Empresa	50 SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA		
UF	SC		
CNPJ	02.227.891/0001-00	Situação CNPJ	Sem restrição
Inscrição Estadual (IE)	258916375	Situação IE	Habilitado
Tipo IE	IE Normal	CNAE Principal	7810800
Data Situação na UF	27/02/2019		

Dados do Contribuinte

Nome Fantasia		Data Fim Atividade	
Data Início Atividade	27/02/2019		
Regime de Tributação	Simplex Nacional		
Informação da IE sobre Contribuinte	Contribuinte		
Porte da Empresa	Microempresa (ME)		
CNAE Principal	7810800		
Credito Presumido	Não informado		
Tipo Produtor	Não		

Dados de Endereço

Município (BOE)	4212502 - Fuma	UF de Localização	SC
Logradouro	RUA FLORIANÓPOLIS	Nº	150
Complemento	APT 73 BLOCO E	Bairro	CENTRO
CEP	88385000		

Por fim, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por objetivo selecionar proposta mais vantajosa a Câmara Municipal de Paracatu, mediante condições fixadas e divulgadas no edital.

Neste sentido não prospera a alegação da Recorrente 01 visto que, embora desenquadrada a empresa estava dentro do limite permitido para os benefícios da Lei Complementar 123/2006.

29
[Handwritten signature]

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



A Recorrente 01 – PS DELTA CONSTRUTORA LTDA informa que a Empresa apresentou índice de endividamento negativo, podendo segundo a PS Delta afetar o negócio da empresa de forma negativa:

A situação de endividamento de uma empresa pode ser determinada tanto pelo grau de endividamento quanto pela sua capacidade para pagar as dívidas. O primeiro mede o montante de dívida em relação a outras grandezas significativas do balanço patrimonial. Já a capacidade para honrar as dívidas se refere à capacidade de a empresa efetuar pagamentos contratuais requeridos.

Os quocientes de endividamento relacionam as fontes de fundos entre si, procurando retratar a posição relativa do capital próprio com relação ao capital de terceiros. Indicam o montante de recursos de terceiros que está sendo usado na busca de resultados positivos para a empresa.

Em geral, quanto mais dívida a empresa usa em relação ao total de seu ativo, maior será sua vantagem financeira, termo usado para descrever a ampliação do risco e do retorno ocasionada pelo uso de financiamento a custos fixos, como dívida e ações preferenciais. Em outras palavras, quanto maior o endividamento a custos fixos, ou alavancagem financeira de uma empresa, maior serão o risco e retorno esperado. (GITMAN, 1997, p.116)

As empresas que possuem índices de endividamento mais elevado têm retornos esperados mais elevados, mas se expõem ao risco da perda. Por outro lado, a obtenção de **índices de endividamento mais baixos, é menos arriscado.** (grifei)

Conforme relata Alcantara (2014), no controle interno de uma empresa é procedida a análise através dos índices de endividamento, pois eles apontam o grau de risco causado pelos financiamentos adquiridos e avaliam a estabilidade financeira da empresa.

Comumente a empresa atende aos requisitos previstos no Edital a saber:

3.1. Qualificação Econômica e Técnica:

A) Apresentação de índices IGP/DI/FGV:

II - prova de capacidade financeira, mediante apresentação dos seguintes índices: LG (liquidez geral) no mínimo 1,00; LC (liquidez corrente) no mínimo 1,00; **E (endividamento) no máximo 0,50.** O índices deverão ser calculados com base nos valores do último exercício social, aplicados na seguinte fórmula: $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



$$LC=(AC/PC) E=(PC+ELP) / (AC+RLP+AP)$$

Onde: AC = (ativo circulante); PC = (passivo circulante); AP = (ativo permanente); RLP= (realizável a longo prazo); ELP = (exigível a longo prazo); D = disponível. (Grifei)

Conclui-se, portanto, que a solicitação não merece acolhimento pois atende aos requisitos editalícios.

A Recorrente 01 – PS DELTA CONSTRUTORA LTDA relata que houve ilegalidade por omissão no balanço patrimonial a nota explicativa conforme exige a Lei a ITG 1000:

Verificado os fundamentos apresentados pela Recorrente conforme a ITG 1000 no item 16 conforme destaque abaixo:

3.5 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade compreende:

- (a) balanço patrimonial;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.** (grifei)

Embora explanado, a Norma Brasileira NBC TG 1002, de 18 de novembro de 2021, dispõe sobre a contabilidade para micro entidades aplicáveis às Pequenas Empresas, a entrar em vigência nos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023, permitida a **adoção antecipada** do exercício iniciado a partir de **1º de janeiro de 2022, simplificadas com relação à NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.** (grifei)

Conforme a NBC TG 1002 no item 3.7 da referida resolução que a micro entidade **não** está obrigada a elaborar notas explicativas, mas é **incentivada** a elaborar e divulgar-las:

3.6 O conjunto completo de demonstrações contábeis da micro entidade deve incluir as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial;
- (b) demonstração do resultado do exercício;
- (c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

3.7 A micro entidade **não está obrigada a elaborar notas explicativas**, mas é incentivada a elaborar e divulgá-las. (grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Posto os esclarecimentos e com base na legislação da NBC TG 1002 não prosperando as alegações da Recorrente no presente recurso.

A Recorrente 01 – PS DELTA CONSTRUTORA LTDA relata que o distribuidor responsável pela Certidão Negativa de Falência ou Concordata de Comarca divergente da sede da Empresa.

O caso em apreço não merece tecer muitos apontamentos visto que, o documento não é obrigatório no rol de documentações pertinentes no Edital do presente processo, sendo neste caso documento complementar sem validade de habilitação.

Em atenção ao Edital é cediço nas Condições de participação no presente certame sem previsão legal da apresentação que deveria estar no rol de documentos do Anexo III. Abaixo transcrevemos o disposto no item 4:

4.4. Não poderá participar da licitação a empresa que estiver sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação ou que tenha sido declarada inidônea por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal ou que esteja cumprindo período de suspensão no âmbito da administração municipal.

Embora o artigo prevê a que não poderá participar da licitação **a empresa que estiver sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação** ou que tenha sido declarada inidônea por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta não há qualquer outro lugar a obrigatoriedade da apresentação da Certidão. Não sendo previsão legal do Edital, documento normativo superior, tal fato deve ser analisado pelo órgão contratante, constatando a legalidade da Empresa antes sua adjudicação. Neste sentido visando transparência e legalidade a Comissão efetivou consulta junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para desviar e contrapor qualquer fato impeditivo que por ventura venha a surgir durante os próximos andamentos do presente certame.

Cumprido esclarecer que, embora desobrigada legalmente a apresentar a Certidão, conforme destacado pela Recorrente foi apresentado junto ao processo Certidão



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



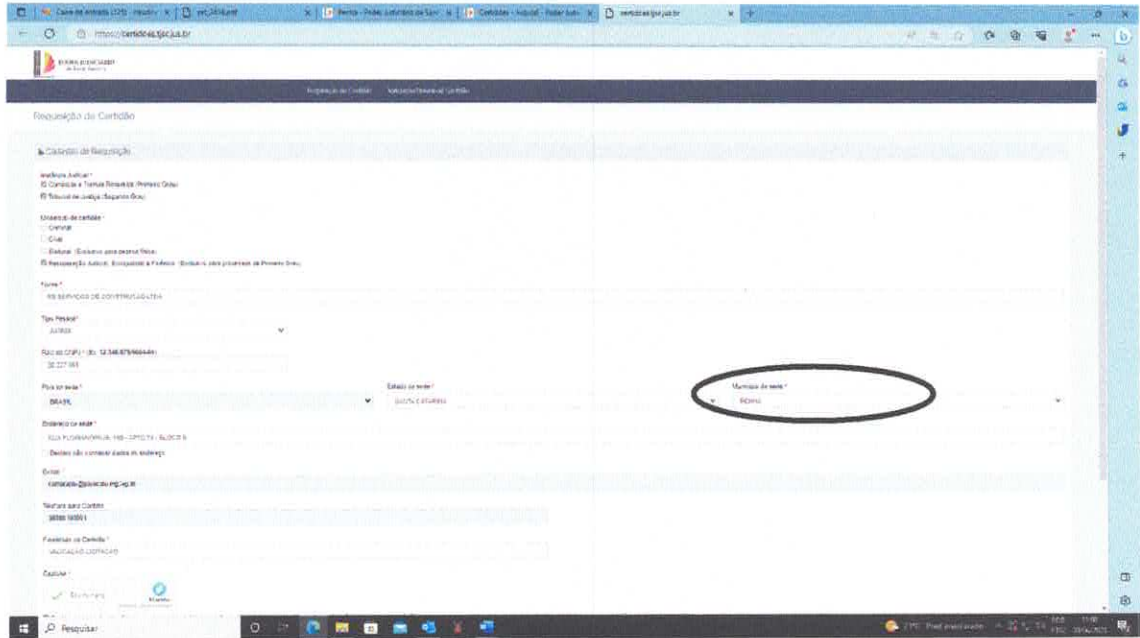
de Falência, Concordata e Recuperação Judicial da Comarca de Balneário Piçarras. Em conformidade e consulta ao site do verificou-se que o Município sede da Empresa (Penha) está logrado na Comarca de Balneário Piçarras (<https://www.tjsc.jus.br/paginas-das-comarcas/balneario-picarras-unidade-de-penha>), que consta Comarca de Balneário Piçarras – Subseção Joinville, Região Foz do Rio Itajaí, Circunscrição 23ª – Itajaí, Entrância final, Municípios Abrangidos de Balneário Piçarras e Penha.

Sobretudo, data vênua, a Empresa SS Serviços apresentou em conjunto a Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, portanto é a alegação e solicitação da Recorrente ao citar que *“Desta maneira, a documentação da licitante 1ª classificada está em desacordo a legislação aplicada ao caso quanto a exigência de conter no Balanço patrimonial a Nota explicativa e o distribuidor responsável pela sua certidão concordata ser emitida em outro estado, fazendo-se necessária sua desabilitação e conseqüente desclassificação no certame.”* (grifei)

A Comissão de Licitação efetivou no dia 30/06/2023 às 11h08m consulta ao site do indicado na peça recursal (conforme abaixo) e ao analisarmos uma nova emissão foi constatado que a Certidão não é mais individual por Município sede da Empresa e sim de todas as Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau). Em contato telefônico com o Fórum do Município de Penha foi confirmado que a Certidão era vinculada a Comarca de Balneário Piçarras, Município vinculado a Penha.




CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Após a autorização de emissão a Certidão efetivada é gerada com informação das Comarcas e Turmas Recursos de Primeiro Grau conjuntas a saber:

Número do pedido: 502394
FOLHA: 1 / 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 502394
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: SS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Raiz do CNPJ: 32.227.891
País endereço da sede: SANTA CATARINA
Município endereço da sede: PENHA
Endereço da sede: RUA FLORIANÓPOLIS, 150 - APTO 73 - BLOCO B

Certidão emitida às 11:41 de 30/06/2023.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(a) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CCJ n. 6/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Neste sentido não prospera a alegação da Empresa PS Delta Construtora visto não ser documento obrigatório do Edital em análise e em consulta embora não obrigatório os documentos são válidos.

A Recorrente 01 – PS DELTA CONSTRUTORA LTDA relata não vislumbrar concordância nos números da planilha de composição de custos unitários que discorre nos pontos em módulos

Segundo a Recorrente PS Delta Construtora Ltda a abordagem deste ponto merece profunda análise por parte desta Autoridade, vez que, insurgem problemas constatados por esta em função da planilha orçamentária apresentada. Sem apresentar ou fundamentar seu questionamento a Empresa realça em seu pedido sobre os módulos 3, 4 e 6 alegando que “não é possível prever de onde foi tirado essas alíquotas, uma vez que não foi demonstrado nenhuma base de cálculo para sua elaboração.”

O documento editalício rechaça no item 4.5 a obrigatoriedade de apresentação de planilha de formação do preço, não sendo obrigatória a disponível no edital no Anexo12. Destaca ainda no item 5.25 “Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens” e reforça no item 6.2. “no preço proposto serão consideradas todas as obrigações previdenciárias, fiscais (ICMS e outros), comerciais, trabalhistas, tributárias, materiais, embalagens, fretes, seguros, tarifas, descarga, transporte, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre o produto, objeto desta licitação”.

Neste sentido valendo-se de regulamentação no âmbito da Administração Pública Federal qual dispõem o art. 63 da Instrução Normativa 05 de 25 de maio de 2017:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

35

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



É cediço ainda que o presente Pregão Eletrônico é de julgamento por **menor preço global** conforme previsão no item 5.46 do presente a destacar: "5.46. O Critério de julgamento adotado será o **menor preço Global**, conforme definido neste Edital e seus anexos."

Acerca da exequibilidade das propostas nos serviços continuados, cumpre ressaltar que a planilha de custos possui caráter auxiliar para análise e julgamento das propostas das licitantes. Na respectiva análise deve ser considerado o valor **GLOBAL** da planilha, não o preço isolado dos itens que a compõem, sendo que a exequibilidade dos valores referentes a itens isolados não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais, conforme os itens 7.6 e 9.3 do Anexo VII-A da IN 05/2017:

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

Neste sentido, é o entendimento do TCU:

9.4.9. o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993 c/c a jurisprudência desta Corte (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2017-TCU-Plenário);

Seguindo ainda entendimento do TCU:

Acordão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Tutori Segurança Armada e Vigilância Ltda em face do Pregão Eletrônico 6/2020, promovido pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Minas Gerais (Funasa/MG), cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, nas suas dependências;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

36

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.3.4. análise da viabilidade dos preços ofertados pelas licitantes por meio da verificação de custos unitários em detrimento da verificação do preço global, mesmo sendo o critério de julgamento o de menor preço global e sendo os parâmetros desses custos apenas referenciais, contrariando o princípio da razoabilidade, os itens 9.3 e 9.4 do Anexo VII-A da IN Seges/MP 5/2017 e a jurisprudência desta Corte (Acórdão 637/2017-Plenário, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz); (grifei)

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar contra possíveis irregularidades no Município de Barra de São Miguel – Paraíba, CNPJ 08.701.708/0001-81, relacionadas a alegadas ilegalidades e restrições à competitividade decorrentes de exigências de requisitos no Edital da Concorrência Pública 1/2016 (CP 1/2016), que tem por objeto obra civil pública de implantação da 2ª etapa do sistema de esgotamento sanitário do Município de Barra de São Miguel (PB), no âmbito do Convênio Siafi 679603 firmado com a Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

(...)

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;

(...)

Ainda corroborando, cito o Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.** (grifei)

Igualmente o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



“Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

(...)

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

(...)

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.” (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Eis ainda que, é vedado à Administração Pública realizar ingerências na formação de preços da licitante. Cito:

“Nas terceirizações realizadas no âmbito da Administração Pública veda-se a ingerência do órgão ou entidade contratante na formação dos preços da contratada, especialmente quando referirem-se à custos variáveis.” (<https://zenite.blog.br/vedacao-de-ingerencia-da-administracao-na-fixacao-de-valores-referentes-ao-vale-transporte/#.VgP3SNJViko>)

Pois bem, a luz das jurisprudências elencadas, o que importa para a Administração é o **valor global da proposta** e não os valores unitários descritos nas planilhas, pois, a planilha de custos e formação de preços é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Portanto conclui-se, diante de robusta fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente PS Delta Construtora Ltda, no que tange a planilha de custo e formação de preços apresentada pela empresa SS Serviços de Construção Ltda, haja vista que a empresa ao elaborar suas planilhas deveria ajustá-las refletindo a sua realidade e, conseqüentemente, essa autonomia torna-se de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexequibilidade de sua proposta.

Passamos a análise dos questionamentos da Empresa VJ Serviços Gerais Ltda – ME.

A Recorrente 02 – VJ SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME relata sobre a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade, devendo ser cotado nas planilhas apresentadas pela Contrarrazoante SS Serviços:

A Empresa VJ Serviços Gerais aduz na peça a obrigatoriedade do pagamento de adicional de insalubridade para limpeza de banheiros públicos e coletivos.

A Recorrente apresenta trecho da Convenção Coletiva que foi utilizada para paramentalização dos valores e benefícios para composição do presente processo.

Neste destaque não cabe muitos entendimentos visto já ser superado no momento de dúvidas e esclarecimentos do Edital, sendo respondido e reiterado pela Pregoeira e Equipe através de diversas respostas às Empresas. Não há motivo para questionamentos de decisão desta Comissão visto entendimento do próprio Edital referente a impugnação e do pedido de esclarecimento a destacar que:

(...)

9.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por

39

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

9.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Os esclarecimentos apresentados foram devidamente respondidos às Empresas devendo o presente questionamento ser efetivado em momento oportuno conforme Edital no item 9.1 que dispõe sobre a impugnação do presente certame. A decisão da Comissão referente ao adicional de insalubridade é sedimentada no Processo Licitatório 011/2020 – Pregão 09/2020 e Processo Administrativo 2020.03.0136 que conforme relatório do Controle Interno da Câmara Municipal de Paracatu emitido em 27/11/2020 “não há parâmetros que autorizem tal intento, até porque, há decisão judicial no sentido de não cabimento do mesmo, em situação isonômica à disposta no presente feito.”

Aduz ainda o Controle Interno que,

Reza a Súmula 448 do TST, *in verbis*:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.21/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I- Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II- A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização do lixo urbano.

A Norma Regulamentadora 15 (NR-15), do Ministério do Trabalho, estabelece, *in primo plano*, que:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

Em rasa análise, verifica-se para implementação de insalubridade, a necessidade de utilização de agentes químicos ou de atividade, com exposição ao risco de lesão à saúde, conforme preceitua a referida NT 15 MTE.

(...)

Na inferência ao inciso II, da referida Súmula, insta aclarar como se caracteriza “uso público ou coletivo de grande circulação”, para se propugnar a obrigatoriedade de pagamento do referido adicional.

Em setembro, o caso foi julgado em primeira instância na 5ª Vara do Trabalho, que negou o pedido da empregada. Segundo o juiz do trabalho Daniel Natividade de Oliveira, a equiparação só pode ser aplicada quando o serviço de limpeza de banheiros é executado em ambientes com grande rotatividade de pessoas, como shoppings e rodoviárias.

“A atividade ocorreu em local no qual notoriamente não existe circulação de pessoas em quantidade tal que justifique equiparar seu serviço àquele desempenhado pelos profissionais de limpeza pública, que permanecem em contato com grande volume de lixo”, fundamentou o magistrado.

Sem amparo legal

Ao julgar o recurso da trabalhadora, a 5ª Câmara adotou uma interpretação ainda mais restritiva do enunciado do TST. Como a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho fala apenas em coleta e industrialização de lixo urbano, a desembargadora-relatora Ligia Maria Teixeira Gouvêa ponderou que o enunciado acabou criando uma obrigação sem previsão legal, o que é vedado desde a reforma trabalhista de 2017.

“A norma sumular cria obrigação não prevista em lei e, vale ressaltar, se ampara em justificativa fática igualmente não contida na aludida NR”, afirmou. “Para que a atividade ensejasse o pretense pagamento do adicional, seria necessário que a construção jurisprudencial a equiparasse à coleta e industrialização de lixo urbano, e não que se valesse de sua dessemelhança da limpeza de residências e escritórios”, argumentou.

41

VEREADORA CLAUDIRÊNE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Tal decisão se amolda à realidade fática da Câmara Municipal de Paracatu-MG, vez que, notoriamente, em face de possui 06 banheiros, sendo 01 banheiro coletivo e 02 banheiros individuais por gênero (Masculino e Feminino), nos quais, não se verifica a necessária "grande rotatividade de pessoas", como ocorre em shoppings e rodoviárias.

Nesta esteira, temerário seria, diante da realidade fática, instituir adicional insalubridade, em face da limpeza desses banheiros, nos quais, sequer, é utilizado material de limpeza diverso dos usados na faxina doméstica.

Logo, tal argumento não merece acolhimento, seguindo o mesmo entendimento do Processo Licitatório de 2020, visto que, não houve alterações da estrutura do Poder Legislativo ou aumento do quantitativo de banheiros, fato que ensejasse qualquer mudança no entendimento do Controle Interno desta Casa.

X – CONCLUSÃO

Sendo assim conclui-se de forma coerente e responsável, respaldados nos princípios norteadores da atuação administrativa e com base nas informações extraídas nos autos, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da transparência.

Dito isso, está claro que não cabe a afirmação de que houve descumprimento de exigência editalícias, ou da legislação vigente. Como se vê, o posicionamento desta instituição, com relação à questão, encontra ampla guarida na Lei, na doutrina, bem como na jurisprudência. Agindo assim a Administração seleciona a proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público e aos princípios da legalidade e razoabilidade.

XI – DECISÃO

A Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições e em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada e tudo o mais que consta dos autos **decide**:

Preliminarmente, **CONHECER** os recursos formulados pelas Empresas Recorrentes **PS DELTA CONSTRUTORA LTDA** e **VJ SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME**, por terem sido protocolados no prazo legal e o mesmo julgamento se dá para

42

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



as contrarrazões apresentadas pela empresa **SS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, logo, conheço-os como **TEMPESTIVOS**, porém:

No mérito, as argumentações apresentadas pelas Recorrentes **PS DELTA CONSTRUTORA LTDA** e **VJ SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME** não demonstraram fatos capazes de demover os encaminhamentos da Pregoeira e sua Comissão de Apoio da convicção da sua decisão sobre a classificação e habilitação da empresa licitante, sendo então motivo suficiente para julga-los **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos, e sendo assim:

- a) **MANTER A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA NO PRESENTE CERTAME.**

Imperioso ressaltar que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem o Pregão.

Paracatu, 05 de julho de 2023.


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES

Presidente

**VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE**